

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, NA PESSOA DO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico № 044/2023

OBJETO: Registro de preços, com validade de 12 (doze) meses, visando a contratação de empresa especializada para prestação, sob demanda, de serviços de manutenção predial programada, não programada de ambientes internos e externos das instalações integrantes de toda a estrutura física das edificações de uso da secretaria de educação da cidade da Vitória de Santo Antão – PE.

R B SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.005.185/0001-05, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que classificou como vencedora a empresa **CBL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.838.224/0001-19**, no procedimento acima epigrafado.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Do cabimento e Tempestividade

Inicialmente, cabe destacar que o instrumento convoc<mark>atório prevê na Cláusu</mark>la Sétima ("Dos Recursos Administrativos") que:

[...]

13.1 Será concedido prazo de 3 (três) dias ao licitante que tiver sua intenção de recurso aceita para apresentação de suas razões. Os demais licitantes serão, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente;

Tal item corrobora o que determina a legislação relativa ao Pregão Eletrônico, qual seja, o Decreto 10.024/19:

- Art. 44. Declarado o vencedo<mark>r, qualquer licitante po</mark>derá, durante o prazo concedido na sessão p<mark>ública, de forma imedi</mark>ata, em campo próprio do sistema, manifestar s<mark>ua intenção de recorre</mark>r.
- § 1º As razões do recurso <mark>de que trata o **ca**put</mark> deverão ser apresentadas no prazo de três <mark>dias.</mark>

Tendo em conta a manifestação de intenção em recorrer e seu deferimento, e, ainda, a consequente abertura de prazo para interposição do presente recurso em 19 de outubro do corrente ano e o protocolo do presente nesta data (25/10), comprova-se o seu caráter tempestivo.

ENDEREÇO CONTATO

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765) Poço da Panela – Recife/PE CEP: 52.061-030

Contato: construtora.caicara@gmail.com

Ranier Alves – Diretor Executivo



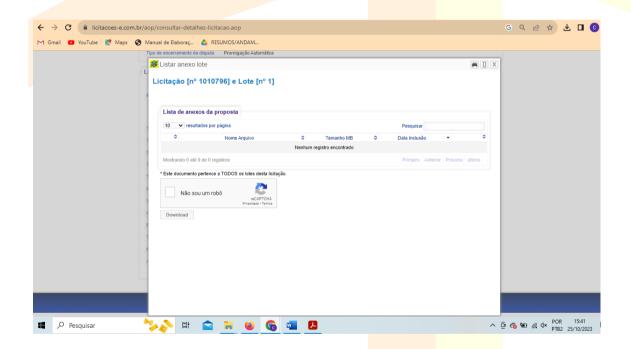
2. Da Síntese dos Fatos

A empresa RB SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA LTDA, ora recorrente, participou do Processo Licitatório referido, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, que teve como critério de julgamento o Menor preço, tendo sido declarada com vencedora a empresa **CBL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**. A empresa manifestou interesse na apresentação de recurso de forma tempestiva no sistema de realização do certame, havendo, na ocasião, o respectivo deferimento, vindo, por meio do presente, apresentar suas razões meritórias.

3. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME

3.1 Das Irregularidades na Habilitação

Em análise do Edital, verifica-se, entre outros requisitos, o que foi estabelecido pela Administração Pública como regra para a habilitação, no entanto, a empresa não anexou os documentos de habilitação e proposta, conforme extrai-se das capturas de tela do sistema:



É possível constatar que no dia 31/10 o pregoeiro solicitou a empresa o anexo dos documentos, no prazo de 24h. Novamente no dia 06/09 o pregoeiro solicitou a empresa o anexo dos documentos no prazo de 24h. No dia 19/10 foi solicitado novamente pelo pregoeiro o anexo os seguintes documentos: Atestados de capacidade técnica juntamente com notas fiscais, Todas as Declarações, CAT e Certidão do CREA.

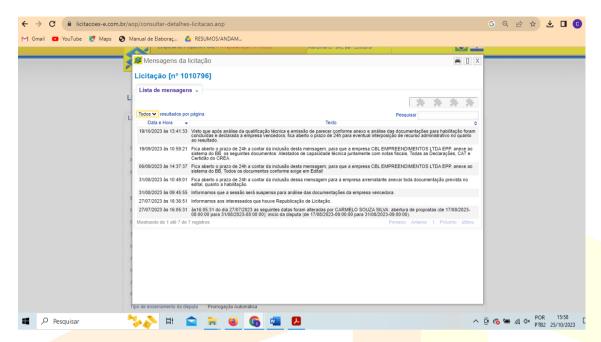
Contudo, até a presente data consta nenhum anexo no sistema.

ENDEREÇO

CONTATO

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765) Poço da Panela – Recife/PE CEP: 52.061-030 Ranier Alves – Diretor Executivo Contato: construtora.caicara@gmail.com





Observa-se, em análise da documentação anexada pela empresa recorrida que tais itens do edital não foram atendidos. Não comprovou que está enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e, ainda, não demonstrou quanto à qualificação técnica a capacidade para execução de piso em granito, esta fundamental para execução do objeto ora contratado.

Incorrendo, repise-se, a empresa recorrida em descu<mark>mprimento dos itens</mark> elencados pelo Instrumento Convocatório como necessários para a respectiva habilitação.

3.2 <u>Das Irregularidades nos Documentos de Habilitação</u>

Com relação aos princípios da licitação, o instrumento convocatório, amparado na legislação vigente, estabeleceu como critérios, dentre outros, os seguintes itens:

"4.12. Os licitantes enca<mark>minharão concomitan</mark>temente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação."

De proêmio, verifica-se que a empresa não anexou os documentos de habilitação, descumprindo as regras do edital. Ferindo os princípios: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

3.3 Da Necessidade De Observância Dos Itens Previstos Em Edital

O Princípio administrativo de vinculação ao Instrumento Convocatório tem como objetivo a garantia da participação de forma isonômica entre os potenciais licitantes. Corolário dos princípios da Legalidade e da Objetividade, a vinculação ao edital existe para que, tanto a

ENDEREÇO
Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765)

Ranier Alves – Diretor Executivo

Poço da Panela – Recife/PE

Contato:

CONTATO

CEP: 52.061-030

construtora.caicara@gmail.com



Administração Pública quanto os participantes tenham a obrigatoriedade de atendê-lo integralmente, não havendo frustração às propostas e demais instrumentos dele decorrentes, em virtude de mudança ulterior, fato que descaracterizaria a isonomia necessária ao procedimento.

A consignação legal de tal princípio está prevista no art. 41 da Lei 8.666/93, o qual determina que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ademais, a Lei 10.520/02 que versa sobre as regras relativas ao Pregão, especificamente, aduz em seu art. 4º, Incisos XV e XVI que:

> XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

> XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Inferindo-se, portanto, que a observância das regras contidas em edital é dever da Administração Pública e dos licitantes e condição para habilitação e classificação das empresas participantes.

Edital:

"4.12. Os licitantes enca<mark>minharão concomitant</mark>emente com os documentos de habilitaç<mark>ão exigidos no edital,</mark> proposta com a descrição do objeto ofer<mark>tado e o preço, até a</mark> data e o horário estabelecidos para aber<mark>tura da sessão pública</mark>, quando, então, encerrar-se-á automati<mark>camente a etapa d</mark>e envio dessa documentação."

Desta feita, como garantia da isonomia e segurança jurídica do procedimento, não é cabível a aceitação da proposta de empresa que tenha violado as <mark>regras insculpidas na le</mark>gislação regente das licitações e contratos administrativos ao descum<mark>prir requisito previsto</mark> em edital, não apresentando-a em conformidade com o exigido. Outro fato consta que foi declarado vencedor, mesmo sem a transparência dos documentos para consulta pública, com a finalidade da análise dos documentos.

4. Dos Pedidos

Ante o exposto, considerando os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicita-se como medida justa e adequada:

I – O conhecimento desta peça Recursal para que com relação ao seu mérito seja DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos ora expostos;

ENDEREÇO CONTATO

Rua Silveira Lobo, 32 (CXPST 765) Poço da Panela – Recife/PE

CEP: 52.061-030

Ranier Alves – Diretor Executivo Contato: construtora.caicara@gmail.com



II – Que a decisão exarada seja reformada, conferindo à empresa licitante, ora recorrida, qual seja, CBL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, a reversão de sua atual situação, inabilitando-a e desclassificando-a, tendo em vista o descumprimento o instrumento convocatório contidos na apresentação de sua documentação de habilitação, mormente quanto à qualificação técnica e também na sua proposta, como demonstrado;

III – Caso a autoridade competente opte por manter a decisão, que seja este recurso remetido para apreciação da autoridade superior competente, com fulcro no que estabelece o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e o art. 56, §1º da Lei 9.784/99.

Por todo o exposto, pede e aguarda deferimento.

Recife, 25 de outubro de 2023.

R B Serviços de Obras e Reformas de Engenharia EIRELI CNPJ: 21.005.185/0001-05 Ranier Alves Siqueira Engo. Civil / CREA-PE 054943

RB SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 21.005.185/0001-05

RANIER ALVES SIQUEIRA – REPRESENTANTE LEGAL CPF: 069.721.484-21

CEP: 52.061-030